



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10920.002361/2001-51
Recurso nº : 122.839
Acórdão nº : 202-15.895

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

Recorrente : **INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A**
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31 / 05 / 05

VISTO

PIS. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente e homologada pelo Fisco extingue o crédito tributário.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

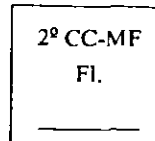
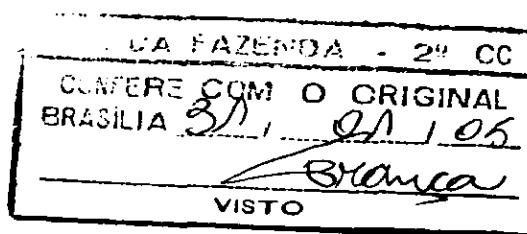
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002361/2001-51
Recurso nº : 122.839
Acórdão nº : 202-15.895



Recorrente : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da DRJ em Florianópolis - SC, que a seguir transcrevo.

“Por meio do Auto de Infração, às folhas 24 a 27, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 45.030,95, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de ofício e juros de mora, relativamente ao primeiro trimestre de 1997.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – PIS/1997” (fl. 25), verifica-se que a autuação é resultante da “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (anexo III).

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01 a 07, na qual relata que:

- Em 1996 e 1997, procedeu a compensação de débitos de COFINS, PIS e IRRF, com créditos de IPI, oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo número da ação judicial é aquele mencionado na própria DCTF;

- Em fevereiro de 1998, em levantamento da fiscalização, foi constatada que a compensação levada a efeito pela impugnante, na época, foi realizada a maior, sendo, então, lavrados quatro (sic) autos de infração, versando respectivamente sobre COFINS (10920.000151/98-90), PIS (10920.000150/98-27) e IRRF (10920.000152/98-52);

- Foram lançados isoladamente, por meio dos autos de infração mencionados, a multa e os juros das compensações levadas a efeito no decorrer de 1997, a título de PIS, COFINS e IRRF;

- Na época, a impugnante reconheceu como devidos os valores compensados indevidamente em 1997 (o ano de 1996 foi totalmente homologado pela ação fiscal), mas solicitou que os débitos (principal + multa + juros) fossem compensados com cerca de 67 pedidos de ressarcimento já protocolados e pendentes de apreciação pela Receita Federal de Joinville;

- Os argumentos foram acatados pela Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis, que determinou a baixa imediata dos autos de infração para o domicílio fiscal da Impugnante a fim de que fossem apurados os valores compensáveis;

11
134
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002361/2001-51
Recurso nº : 122.839
Acórdão nº : 202-15.895

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/01/05
<i>B. Namica</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- Para sua surpresa, em 2001 recebeu novos autos de infração versando sobre as mesmas pendências já compensadas e liquidadas em procedimento interno na Receita Federal.

- Os pedidos de ressarcimentos perfaziam, à época do protocolo (1997), o montante de R\$ 1.074.587,00, suficientes para a quitação dos autos de infração da COFINS, PIS e IRRF;

- Em 1998, por ocasião das impugnações apresentadas (cópia em anexo), a Secretaria da Receita Federal acatou o pedido de compensação da Impugnante, sendo que os débitos já deveriam estar baixados definitivamente no sistema, mas estão sendo novamente exigidos por ocasião do presente auto de infração;

- Admitir tais débitos é admitir como certo o enriquecimento ilícito da União em detrimento da Impugnante;

- Se necessário for, que seja determinado o desarquivamento dos autos de infração lavrados em 1998, cujos fatos geradores são os mesmos do presente contencioso.

Em análise do processo, a autoridade julgadora encaminhou os autos (fl. 35) para a repartição de origem a fim de que os documentos apresentados pela impugnante fossem objeto de análise, nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002.

Atendendo ao solicitado, a autoridade preparadora informou (fl. 53) que um pedido de compensação já havia sido apresentado pela contribuinte (fl. 50), contemplando parte dos débitos exigidos por meio do auto de infração. Relata que essa parcela foi transferida para o processo nº 10920.001.684/2002-17 para revisão de ofício. Ressalta que não foi objeto do pedido de compensação o débito referente ao mês de janeiro.

É o relatório."

A DRJ em Florianópolis - SC manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/FNS nº 1.821, de 21/11/2002, fls. 56/59 julgando o lançamento procedente em parte, ementando sua decisão nos termos abaixo transcritos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO – Correto é o lançamento de ofício da diferença apurada em auditoria de

11 *1343*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002361/2001-51
Recurso nº : 122.839
Acórdão nº : 202-15.895

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

informações prestadas em DCTF, se resta confirmada a existência de compensação indevida de contribuição.

Lançamento Procedente em Parte”.

A contribuinte foi cientificada do teor do referido Acórdão em 17/12/2002, fl. 63, e, inconformada com a decisão proferida apresenta, em 16/01/2003, recurso voluntário (fls. 65/72) ao Conselho de Contribuintes, no qual apresenta como razões de defesa:

- o período de janeiro/97, mantido pela decisão recorrida, já foi objeto de pleito compensatório, homologado pela fiscalização fazendária, em virtude de decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial nº 94.0102483-9;
- em 1998, as compensações efetuadas pela contribuinte, albergando os períodos de 06/96 a 09/97 em relação aos PIS, foram verificadas pelo Fisco, que concluiu terem sido efetuadas a maior, ocasionando a lavratura de quatro autos de infração, dentre eles o do PIS (processo nº 10920.000150/98-27).
- no Termo de Verificação Fiscal, relativo à ação fiscal acima citada, foi homologado o valor creditório equivalente a 556.701,46 UFIR, a favor da empresa;
- em ato subsequente, o fiscal homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido, sendo que todas as compensações realizadas no ano de 1996 totalizaram 415.386,25 UFIR, remanescendo um saldo que foi aproveitado na primeira competência do ano seguinte, qual seja, janeiro/1997;
- foram relacionados os débitos correspondentes aos períodos que ficaram em aberto decorrente da compensação indevida;
- estes débitos em aberto começam em fevereiro/97 indo até outubro/97, ou seja, o débito de janeiro/97 foi alcançado pela compensação efetuada pela contribuinte, não havendo saldo devedor remanescente neste período, tanto que não foi objeto de lançamento;
- embora relacionado no tópico “omissão de receita” do citado Termo de Verificação o valor do PIS, de 01/97, foi considerado como débito compensado, tanto que à época a fiscalização apenas glosou o fato de a recorrente haver registrado o valor em conta contábil equivocada, o que foi cobrado em auto de infração específico; e
- tendo o débito sido objeto de compensação homologada pelo Fisco requer seja declarada a improcedência do lançamento.

De acordo com informação proferida pela autoridade competente, fl. 80, foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

11
13/4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002361/2001-51
Recurso nº : 122.839
Acórdão nº : 202-15.895

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/01/05
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência com o fito de:

1. informar se a contribuição relativa ao período de janeiro/97 foi extinta pela compensação no curso da ação fiscal ocorrida em 1998, cuja cópia do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal encontra-se anexo às fls. 75/78 do presente processo;
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos homologados pela citada ação fiscal, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração relativo ao período de janeiro/97, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Em resposta à diligência solicitada, a fiscalização informa, fl. 95, que o valor relativo ao período de janeiro/97, objeto do presente lançamento, foi compensado pela contribuinte com os créditos existentes a seu favor, objeto de decisão judicial.

É o relatório.

134
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002361/2001-51
Recurso nº : 122.839
Acórdão nº : 202-15.895

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASIL 30/09/05
<i>Nayra</i>
VISTO 5

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente vale ressaltar que o presente litígio versa somente sobre o período de janeiro/97.

O processo versa sobre a exigência do PIS. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega apenas que o débito em litígio (01/97) foi objeto de compensação autorizada pelo Poder Judiciário por meio do processo nº 94.0102483-9 e homologada pela fiscalização no curso de ação fiscal ocorrida em 1998, conforme demonstra o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 75/78. Analisando o referido Termo verifica-se que, realmente, o Fisco homologou os valores a serem compensados até o limite de 556.701,46 UFIR. Os débitos de 1996, compensados, totalizaram 415.386,25 UFIR. Os débitos relativos aos períodos de 02/97 a 10/97, cuja compensação não albergou, foram objeto de lançamento de ofício da multa.

Em relação ao período de janeiro/97 verificou-se que não constava da tabela dos débitos extintos pela compensação homologada pelo Fisco, mas, também, não constava da tabela cujos débitos permaneceram em aberto em virtude da compensação indevida. Efetuada a diligência para verificar se o débito relativo a janeiro/97 foi contemplado pela compensação efetuada, a fiscalização informou, fl. 95, que o valor lançado foi objeto de compensação tendo sido extinto.

Assim sendo, extinto o crédito tributário pela modalidade de compensação prevista no art. 156, inciso II, do CTN, é indevido o lançamento de ofício.

Diante do exposto dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA